

PARECER N. 113/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 03/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03/2023.
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 140/2022.
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
SUGESTÃO DE EMENDA. RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 03/2023, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 148/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 13/2023, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000274, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa e ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição.

O projeto eleva o vencimento-base dos agentes de endemias (AE) e dos agentes comunitários de saúde (ACS), com a aplicação do piso nacional, estabelecido na Emenda Constitucional n. 120/2022, beneficiando os servidores que exercem jornada de 40 horas semanais, bem como os agentes de vigilância em zoonoses (AVZ), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto altera a Lei Complementar n. 140/2022 (PCCR dos servidores da saúde pública) e eleva o vencimento-base dos agentes de endemias e dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de vigilância em zoonoses. A proposta não se limita a cumprir o piso nacional dos AE e ACS, estabelecido na Emenda Constitucional n. 120/2022, mas concede reajuste a toda a categoria com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

A proposta também modifica o art. 4º, § 7º, da LC 140/2022, assegurando aos servidores integrantes dos Grupos 1-A (nível fundamental) e 1-B (nível médio) o piso salarial para cumprimento da jornada de trabalho de 40h semanais.

Quanto ao seu conteúdo, o projeto não se mostra apto a violar princípios e regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, para fins de aperfeiçoamento da redação legislativa, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 2º, especificando que os efeitos financeiros contarão a partir de **1º de janeiro de 2023**.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e sujeita-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular

de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

No caso, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).



Também foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF), sendo indicadas as dotações orçamentárias que arcarão com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento das normas de Direito Financeiro é indispensável para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 03/2023.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;

- A proposição da emenda prevista no item 2.4 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de março de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CA5-EDD7-8213-1F94> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CA5-EDD7-8213-1F94



Hash do Documento

831051FF1647BBA0CAE01310D26B3E665044803600C1087BB57CEF15C3D51C15

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2023 é(são) :

Renan Braga E Braga - 919.667.792-91 em 30/03/2023 14:43

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 140, DE 29 DE ABRIL DE 2009".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 113/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 31 de março de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS